



III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2013, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

•A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES terá 60 (sessenta) dias para manifestar seu aceite ou não ao Protocolo.

•Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação. A IES deverá, também, apontar os membros da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, bem como o prazo que julga necessário para a concretização das ações de melhoria pactuadas para o curso.

•Iniciam-se, então, as fases de inserção dos Relatórios Parciais, quando necessários, e de Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso. Esta última permanecerá aberta pelo prazo estipulado pela IES quando do preenchimento do protocolo de compromisso. A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso é indispensável para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.

•Uma vez inserido o termo de cumprimento de protocolo e solicitada a avaliação pela IES, o processo seguirá, então, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.

•Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

•Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

• Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

•Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.

III.2 Cursos de Medicina já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2013:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

•A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

•O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

•Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

•Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

•Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

•Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto

processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC ≥ 3, no CPC do ano referência 2013 e que não tenham passado por visita de avaliação in loco desde 2007:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

•A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

•O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

•Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

•Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

•Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

•Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC ≥ 3, no CPC do ano referência 2013, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013; bem como cursos objeto de medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco ou impliquem na vedação de dispensa de visita:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

•A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

•O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

•Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

•Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

•Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

•Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2013 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos pertencentes ao ciclo VERDE não participantes do ENADE no ano de referência 2013 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

•O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

•A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

•O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

•Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

•Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

•Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

•Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

#### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos itens III.4 (e III.6), poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2013. Em nenhuma hipótese será dispensada a visita nos casos de curso que passaram por aditamento de mudança de local de oferta com deferimento provisório e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento.

14.As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

15.As IES que tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no item III.5, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após visita in loco pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

16.Com o intuito de possibilitar a implantação o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Verde que apresentaram conceito no CPC - 2013.

17.Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2013 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.

#### V - ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

1 Art. 209, da Constituição Federal c/c Art. 46 da Lei nº 9.394/96

2 O Artigo 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III.

LUANA Mª GUIMARÃES C.B. MEDEIROS  
Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior

De acordo.

MARIA ROSA G. LOULA

Diretora de Regulação da Educação Superior

De acordo.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

rior

Nº 282 -

Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Cujos Cursos de Graduação Obtiveram Resultados Insatisfatórios No Conceito Preliminar de Curso (Cpc) Referente Aos Anos de 2010 e 2013.

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 1189/2014-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos artigos 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, e suas alterações, determina que:

1.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingressos em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60, combinado com o art. 61, §2, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2010 e 2013.

2.Notifique-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

#### ANEXO I - TENDÊNCIA ASCENDENTE

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC CONTÍNUO 2013	CPC 2013	CPC CONTÍNUO 2010	CPC 2010	MUNICÍPIO	UF
1	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	51339	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	1,9427	2	1,8900	2	JUIZ DE FORA	MG
2	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	62148	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,6248	2	1,2400	2	JUIZ DE FORA	MG
3	549	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	11542	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	1,7833	2	1,6600	2	RIO BRANCO	AC
4	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12691	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	1,7447	2	1,5199	2	NITEROI	RJ
5	577	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	104158	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	1,9233	2	1,7300	2	MACEIO	AL
6	826	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	107109	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,5604	2	1,4700	2	LUZIANIA	GO

7	1034	UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO	19894	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	1,3693	2	1,1500	2	OLINDA	PE
8	1058	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	122838	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,8576	2	1,7900	2	SALVADOR	BA
9	1436	ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	43974	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	1,7023	2	1,5499	2	MANAUS	AM
10	1917	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	106986	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,8796	2	1,4700	2	CACOAL	RO
11	2451	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	101387	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,8232	2	1,2000	2	BELEM	PA
12	3972	CENTRO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA DE MACHADO	4144	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,8966	2	1,6800	2	MACHADO	MG
13	3977	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ	108104	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,6213	2	1,2300	2	MACAPA	AP
14	3980	FACULDADE JK - BRASÍLIA - UNIDADE PLANO PILOTO	73620	RADIOLOGIA MÉDICA	1,2580	2	1,1900	2	BRASÍLIA	DF
15	5303	FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS	47040	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,6938	2	1,3800	2	DOURADOS	GO
16	15452	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOM DESPACHO	84757	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,9059	2	1,3400	2	BOM DESPACHO	MG

## ANEXO II - TENDÊNCIA DESCENDENTE

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC CONTÍNUO 2013	CPC 2013	CPC CONTÍNUO 2010	CPC 2010	MUNICÍPIO	UF
1	27	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	101233	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,0821	2	1,5500	2	PARA DE MINAS	MG
2	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	103160	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,6060	2	1,9000	2	PETROPOLIS	RJ
3	569	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	53101	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,2295	2	1,5900	2	ALTAMIRA	PA
4	590	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	120116	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	1,5290	2	1,9000	2	PARAUPEBAS	PA
5	1657	FACULDADE EDUCACIONAL DE DOIS VIZINHOS	91029	MEDICINA VETERINÁRIA	1,5111	2	1,8000	2	DOIS VIZINHOS	PR
6	1949	FACULDADE DE PAULÍNIA	110516	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,5284	2	1,6600	2	PAULINIA	SP
7	2288	FACULDADE ALMEIDA RODRIGUES	104608	AGRONEGÓCIO (TECNOLOGICO)	1,5056	2	1,5600	2	RIO VERDE	GO
8	2323	FACULDADE DA AMAZÔNIA	75776	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	1,0520	2	1,5000	2	VILHENA	RO
9	3839	FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIA MÉDICAS	70171	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,5245	2	1,8800	2	BELO HORIZONTE	MG
10	3990	FACULDADE ANHANGUERA DE TECNOLOGIA DE SÃO BERNARDO	85032	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,5211	2	1,9400	2	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
11	14724	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	71157	FARMÁCIA (BACHARELADO)	1,5771	2	1,9200	2	PALMAS	PR

## Nº 283 -

Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Com Prerrogativas de Autonomia Cujos Cursos de Graduação Obtiveram Resultados Insatisfatórios No Conceito Preliminar de Curso (Cpc) Referente Ao Ano de 2013.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 1190/2014-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos artigos 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, e suas alterações, determina que:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2013, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:

a) Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no artigo 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, para as Universidades e instituições equiparadas constantes no ANEXO I;

b) Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no artigo 2º, caput, e §1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.

2. Notifique-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

## ANEXO I

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC 2013	MUNICÍPIO	UF
1	5	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	99722	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	2	BOM JESUS	PI
2	7	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	626	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	SÃO CARLOS	SP
3	20	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	64836	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	PASSO FUNDO	RS
4	27	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	101233	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	2	PARA DE MINAS	MG
5	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	2295	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	ALFENAS	MG
6	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	2304	MEDICINA (BACHARELADO)	2	ALFENAS	MG
7	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	64888	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	DIVINÓPOLIS	MG
8	83	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	19434	MEDICINA (BACHARELADO)	2	ITAJAÍ	SC
9	107	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	120983	MEDICINA (BACHARELADO)	2	DIVINÓPOLIS	MG
10	143	UNIVERSIDADE DE UBERABA	18572	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	UBERABA	MG
11	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	73113	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
12	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	119862	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	PETROPOLIS	RJ
13	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	103160	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	PETROPOLIS	RJ
14	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	49889	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
15	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	21923	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	NITERÓI	RJ
16	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	90537	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	NITERÓI	RJ
17	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	90582	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	NOVA IGUAÇU	RJ
18	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	96499	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	MACAÉ	RJ
19	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	80564	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
20	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	18598	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
21	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	103265	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
22	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	111732	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ